

*Superior Tribunal de Justiça***HABEAS CORPUS Nº 561.678 - CE (2020/0035970-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANE PINHEIRO DIÓGENES - CE013446
IRACEMA NOGUEIRA DIOGENES SALDANHA - CE026711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : C A M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com **pedido de liminar**, impetrado por CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES E OUTRO, advogados, em favor de C. A. M., advogado, recolhido junto ao Corpo de Bombeiros, apontando como autoridade coatora o il. Desembargador Relator da *Habeas Corpus* nº 0621009-29.2020.8.06.000, em trâmite perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE).

Os impetrantes alegam que os dois filhos do ora paciente propuseram ação de execução de alimentos nº 0030825-96.2011.8.06.0001, pleiteando o pagamento de prestação alimentícia no valor de 5 (cinco) salários mínimos mensais e, se atrasada, passaria para o *quantum* de 10 (dez) salários mínimos, conforme acordo firmado entre as partes.

Afirmam que o ora paciente propôs ação revisional de alimentos, e que, embora ajuizada em 2017, os alimentandos não foram citados, nem foi examinada a liminar que pretende readequar a prestação alimentícia às possibilidades financeiras do paciente.

Aduzem, também, que nos autos da execução de alimentos foi determinado, sob pena de prisão, o pagamento da dívida desde dezembro/2015, que seria, atualizada, de mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Alegam que o paciente realizou depósito no valor de R\$60.402,52 (sessenta mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período de 09/2014 a 11/2015; e que, desde Agosto/19, vem pagando R\$1.306,27 (um mil trezentos e seis reais e vinte e sete centavos), descontados em folha.

Asseveram que "(...) desde que foi intimado da referida execução, o Paciente apresentou justificativa esclarecendo o excesso dos valores, impossibilidade de pagar, indicou, inclusive, um bem para, após alienação, o valor ser utilizado para abater a dívida, conforme matrícula com registro da penhora e demais documentos em anexo" (fls. 20).

Superior Tribunal de Justiça

Cumprido o mandado de prisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o eg.TJ-CE, tendo o il. Desembargador Relator indeferido o pedido liminar (decisão às fls. 322-337).

A referida decisão é apontada como ato coator no presente remédio constitucional.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em regra, é inviável *habeas corpus* dirigido contra decisão de órgão monocrático de tribunal que, apreciando *habeas corpus* lá impetrado, denega medida liminar, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria em indevida supressão de instância.

É o que se depreende da Súmula nº 691 do col. STF, que possui o seguinte teor, *in verbis*: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

No entanto, esse entendimento, pode ser mitigado em situações excepcionais, quando presente aparente ilegalidade, tal como aparenta vislumbrar-se no caso concreto.

Compulsando os autos, tem-se que o ora paciente propôs a ação de revisional de alimentos, cuja citação dos alimentandos foi determinada em despacho datado de 02/10/2017 (*vide* fls. 95). Por sua vez, no despacho - datado de 03/02/2020 - o il. Magistrado de piso afirmou que analisará a liminar na revisional após o "(...) *aperfeiçoamento da relação processual, com contestação e réplica, inclusive pelo completo desconhecimento acerca da situação em que vive o filho menor, já que o outro, a despeito de maior, é estudante universitário*" (fls. 100).

Esse cenário sugere que, de fato, não ocorreu a referida citação, ao mesmo tempo, a cada mês aumenta o valor da dívida alimentar objeto da execução.

Quanto à demora no trâmite da ação de revisão de alimentos, convém destacar o seguinte excerto do ato apontado como coator (fls. 330-332):

"Noutra perspectiva, não visualizo qualquer ilegalidade grave e patente que possa impedir ou afastar, na situação, a decretação de prisão por não pagamento de pensão alimentícia, uma vez que o próprio paciente, a despeito de buscar justificar-se, assume o não pagamento integral das obrigações alimentares.

Nesse sentido, convém destacar que, no próprio arrazoado do presente writ em favor do paciente, ele admite que não paga integralmente o valor fixado para a pensão alimentícia, bem como indica que não há decisão que determine a revisão do montante. É bem verdade que credita à morosidade do Judiciário a ausência de decisão favorável sobre o quantum referente à verba alimentar, porém tal argumentação é inócua, sem relevo prático para alterar a realidade

Superior Tribunal de Justiça

***fática do caso, ou seja, a existência efetiva da dívida.
(...) (g. n.)***

Avançando, o ato apontado como coator assenta que o *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para se discutir o binômio necessidade-possibilidade dos alimentos, como se infere da leitura do seguinte excerto (fls. 331-332):

"Não se desconhece que a jurisprudência, inclusive do STJ, sinaliza uma releitura quanto à dívida de alimentos justificadora da prisão, reavaliando-a, caso a caso, pelo enfoque da razoabilidade e finalidade, a fim de prevenir, em concreto, desvirtuamentos e excessos no uso da medida extrema.

Isso, frise-se, em contextos pontuais e realidades especialíssimas nas quais, com o passar do tempo, para além de superada a natureza emergencial inerente ao chamado "risco alimentar", as prestações antigas alcancem altas somas, tornando ineficaz ao devedor solvê-las na atualidade pela integralidade, impossibilitando-o de reagir, por empenho e esforço próprios, ao encarceramento já desfigurado em nítida sanção por inadimplemento.

Contudo, a franquia jurisprudencial desvela-se, a princípio, inaproveitável ao caso, ressentindo-se a impetração de argumentos e provas convincentes a demonstrar, e de antemão, que os valores pagos, por ora, seriam suficientes à provisão do necessário e premente à subsistência dos filhos.

A maioria, per se, não os priva automaticamente da assistência material devida pelo paciente que tudo indica durante anos a negligenciou, buscando agora arrear o meio legalmente previsto para que os credores recobrem a legítima possibilidade de obtê-la. Máxime porque faltantes, nos autos, elementos persuasivos a pré-constituir prova clara e segura, no sentido de que os jovens vivem de maneira independente, em ordem a repercutir negativamente na urgência da coerção prisional, fragilizando-a em virtude de um contexto de evidente autossuficiência.

Ao que parece, não é o que aqui ocorre.

Mesmo porque, semelhante aspecto apresenta-se insindivisível na via estreita do habeas corpus, que inadmite debates acerca de fatos controversos e ainda imprecisos, a demandar uma dilação probatória incompatível com a ambiência abreviada e restrita do writ." (g. n.)

Da leitura dos excertos ora transcritos tem-se que o eg. Tribunal *a quo* a um só tempo entende que a demora na prestação jurisdicional na revisional de alimentos é inócua para a discussão quanto aos alimentos devidos/executados, também afirma que o *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para discutir tais valores.

Tal fundamento mostra-se, em cognição sumária, contraditório. Com efeito, se a ação revisional de alimentos é o instrumento processual adequado para discutir o valor destes, a eventual demora no trâmite processual desta ação pode prejudicar o alimentante. Mormente porque, como dito, mês a mês, a dívida aumenta. A morosidade no *iter* processual da revisional alimentos pela falta de qualquer decisão judicial e, no caso concreto pela ausência até mesmo de citação, se não beneficia, tampouco pode prejudicar o alimentante, ora paciente.

Superior Tribunal de Justiça

Assim sendo, se ocorrer demora no tramite processual da ação de revisão dos alimentos e o ato apontado como coator afirmar que não se pode rever tais valores em sede de *habeas corpus*, verifica-se que o ora paciente fica sem instrumento processual adequado para rever a dívida executada - que aumenta mensalmente - e, ao mesmo tempo, fica sujeito à ameaça em sua liberdade de ir e vir.

Tais circunstâncias sugerem um quadro em que o inadimplemento não pode ser tido por inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

Nesse contexto, a decretação da prisão civil do devedor, ao menos em exame perfunctório dos autos, mostra-se temerária, carecendo de maiores esclarecimentos pelas eg. Instâncias ordinárias.

Em face do exposto, **concedo a liminar** para determinar a **urgente expedição de alvará de soltura em favor do paciente**, até o julgamento do presente *habeas corpus* ou posterior manifestação nesses autos.

Comunique-se, **com urgência**, o deferimento da presente medida ao il. Juízo da 14ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, bem como ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Solicitem-se informações ao eg. Tribunal e ao douto Juízo de primeiro grau.

Após, remetam-se os autos à d. Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator